

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2004

Institui o Dia do Radialista.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### I - RELATÓRIO

Em exame o PL 4.473, de 2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que tem como objetivo instituir o “Dia do Radialista” a ser comemorado anualmente no dia 7 de novembro, data natalícia do compositor, músico e radialista Ary Barroso.

Na sua justificação, o autor faz uma breve biografia de Ary Barroso. Ressalta sua importância como compositor, autor de inúmeras canções como a “Aquarela do Brasil”, expressão do nacionalismo musical, “No Tabuleiro da Baiana”, “Na Baixa do Sapateiro”, “No Rancho Fundo”, “Sandália de Prata”, “Risque”, entre outras. Lembra, ainda, o papel fundamental que desempenhou como radialista, idealizador do programa “A Hora do Calouro”, que revelou grandes talentos como Dolores Duran, Elza Soares e Luiz Gonzaga.

Acredita o autor que “a instituição do Dia do Radialista, além de prestar uma justa homenagem a Ary Barroso, no ano do centenário de seu nascimento e, por extensão, aos profissionais do rádio, reconhece, também, a importância desse meio de comunicação de massa no contexto da história do País.”

Para o autor, o rádio exerce um papel marcante neste país de dimensões continentais que é o Brasil, pois “consegue chegar nos mais longínquos recantos, seja trazendo notícias, informando, entretendo e até mesmo prestando serviços assistenciais e comunitários a centenas de brasileiros.”

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.473, de 2004.

Trata-se de matéria relacionada à cultura. Compete à União legislar concorrentemente sobre ela, conforme estabelece o art. 24, IX da Constituição Federal. Sendo matéria de competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa, neste caso, é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição está, igualmente, em conformidade com os dispositivos constitucionais de cunho material.

Outrossim, pode-se afirmar que o projeto aqui analisado é jurídico, pois foi elaborado em consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País, inclusive com os Princípios Gerais de Direito. A técnica

legislativa é adequada e está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A respeito disso, vale a pena destacar, que vigorava nesta Comissão a Súmula de Jurisprudência nº 4, que consagrava o entendimento de que “projetos que pretendam instituir dia nacional de determinada classe profissional é injurídico”. O argumento que prevalecia era o de que a injuridicidade tinha origem no fato de os projetos se limitarem a instituir a data comemorativa sem, contudo, criar direitos ou obrigações.

Ocorre que em 20 de março de 2002 foi aprovado nesta Comissão parecer da lavra do Deputado Osmar Serraglio em sentido contrário. Passo a reproduzi-lo:

*“Há que se reconhecer, contudo, que tal posicionamento colide frontalmente com tendência da teoria constitucional no sentido da não delimitação material das leis.*

*Segundo esse enfoque, são os princípios positivos de organização constitucional e a concreta delimitação de competências na Lei Maior que se devem tomar como sinalizadores de uma ordenação das funções estatais, entre elas a legislativa.*

*Observe-se que tomada tal perspectiva temos a desoneração da teoria das funções do Estado da velha teoria formal-substancial que associa poder a função.*

O renomado constitucionalista GOMES CANOTILHO resume esse entendimento:

*‘A delimitação material de funções não tem o mesmo grau de importância nas várias estruturas funcionais clássicas (legislação, administração e jurisdição). Relativamente à função legislativa, tende hoje a admitir-se que o significado teórico-constitucional de lei se compadece com um conceito de lei tendencialmente vazio no plano material e apenas caracterizável pela forma, procedimento e força jurídica. Nesta perspectiva, a lei não é consequência de um conteúdo nem de qualquer intenção jurídica específica. É sim, em primeiro lugar, uma forma e um procedimento indispensáveis ao agir de entidades a quem é constitucionalmente reconhecida competência legislativa. As relações entre forma e conteúdo não procura a forma; é uma certa competência exercida mediante certa forma e de acordo com determinado procedimento que procura um conteúdo constitucionalmente ajustado. Por outras*

*palavras: a lei é uma regulamentação intrinsecamente aberta estabelecida segundo os critérios jurídico-constitucionalmente prescritos (N. Achterberg). Quando muito, os atos legislativos caracterizam-se pelo fato de transportarem a regulamentação fundamental dos assuntos mais importantes e essenciais (teoria da essencialidade) para uma comunidade historicamente concreta (Ossenbuhl, Starch, Hesse)'.*

*Outrossim, deve-se considerar que estão em vigor diversas leis instituidoras de dias nacionais (...)*

*Ressalte-se que as leis elencadas passaram pelo crivo do Congresso Nacional e do Presidente da República, em controle de constitucionalidade prévio, o que lhes confere a presunção de constitucionalidade e juridicidade.*

*Ademais, não foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estando em plena vigência.*

*Impõe-se, destarte, a revisão do citado Enunciado da Súmula desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação."*

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.473, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator